

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.361

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Departamento de Esportes, Recreação e Lazer o **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**, com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e recreação, em consonância com o Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

de Esporte e Lazer:

Art. 2° Constituem recursos do Fundo Municipal

I – dotação orçamentária própria;

II - créditos especiais ou suplementares a ele

destinados;

III – o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros, em

decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

 ${
m VI}$  — os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

VII – recursos advindos da exploração (aluguel ou concessão) regular de espaços esportivos pertencentes ao Poder Público;

VIII – as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria de Gestão Social, Gerência de Juventude, Esporte e Lazer;

IX – os provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, destinados especificamente ao Fundo;

X – quaisquer outros recursos destinados especificamente ao Fundo;

XI - recursos provenientes de preços públicos devido ao uso de material esportivo e veículos da municipalidade utilizados em eventos esportivos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3° O Fundo Municipal de Esporte e Lazer terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria de Gestão Social, Gerência de Juventude, Esporte e Lazer, que registrará todos os atos a ele pertinentes de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo seus recursos ser depositados em conta corrente especial vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, a ser aberta em instituição financeira designada pelo Departamento Financeiro.

Art. 4° A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer caberá à Secretaria de Gestão Social, através de ato designado pelo Gerente da Gerência de Juventude, Esporte e Lazer, podendo ficar sob sua responsabilidade a referida gestão.

Parágrafo único. Compete ao gestor do Fundo, designado pelo Gerente da Gerência de Juventude, Esporte e Lazer, com o suporte técnico e administrativo da referida Pasta:

I — promover sua execução orçamentária, que a) ordenação de despesas do Fundo;
b) os atos de controle e liquidação dos seus recursos;
c) o repasse de verbas que onerem recursos do

d) a transferência dos recursos que forem destinados às entidades.

II – prestar contas sobre a movimentação dos recursos ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

III – apresentar relatório semestral das despesas do Fundo ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 5° A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 6° Os recursos do Fundo Municipal de Esporte e Lazer serão aplicados, exclusivamente, em projetos que visem a fomentar e estimular atividades esportivas, de lazer e recreativas no Município de Mogi Mirim, bem como atender a entidades privadas sem fins lucrativos nas diversas modalidades esportivas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Fica proibida a destinação de recursos do Fundo para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais, cujo atleta perceba qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Fica facultado que até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

§ 3º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, garantido que um percentual a ser fixado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer deverá ser revertido ao próprio Fundo.

Art. 7° A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

§ 2º O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

 $I-\ a\ experiência\ do\ \text{\'orgão}\ ou\ da\ entidade$  proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e

cronograma;

III – a existência de interesse público.

Art. 8° A composição dos membros do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e suas atribuições, deverão obedecer às mesmas regras relacionadas à composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 9° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 10. Demais normas necessárias a manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Fica proibida a destinação de recursos do Fundo para fins de suportar financeiramente entidades ou clubes que mantenham em seu quadro atividades esportivas profissionais, cujo atleta perceba qualquer tipo de remuneração.

§ 2º Fica facultado que até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do Município e para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

§ 3º O Fundo Municipal de Esporte e Lazer poderá receber doações condicionadas à utilização em projeto específico, garantido que um percentual a ser fixado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer deverá ser revertido ao próprio Fundo.

Art. 7° A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esporte e Lazer será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

§ 1º O projeto deverá conter plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro, nos termos da legislação de licitação e contratos.

§ 2º O Conselho levará em conta, na análise das propostas, dentre outros, os seguintes aspectos:

I-a experiência do órgão ou da entidade proponente na área do projeto;

II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e

cronograma;

III – a existência de interesse público.

Art. 8° A composição dos membros do Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e suas atribuições, deverão obedecer às mesmas regras relacionadas à composição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 9° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento geral do Município para atender as despesas com a criação do Fundo Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 10. Demais normas necessárias a manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi/Mirim, 26 de abril de 2 013.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº Autoria: Poder Executivo Municipal

> Regina Célia Silva Bigheti Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito A(O)-(E M. 5 361 FOI PUBLICADA(O) em <u>2구/ 호덕 / 1</u>2 NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNÍCIPIO (JORNAL Compacto)